



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 462-53.2016.6.26.0166
Representados: JOSÉ AURICCHIO JUNIOR
ROBERTO LUIZ VIDOSKI
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90

Juiz Eleitoral: Dr. **Pedro Corrêa Liao**

Vistos.

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL em face de **JOSÉ AURICCHIO JUNIOR e ROBERTO LUIZ VIDOSKI**, alegando a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos, mediante o recebimento pelos representados de doação em dinheiro proveniente de pessoas físicas sem capacidade econômica para realiza-la. Sustentam que os representados teriam realizado festa para o lançamento da candidatura a Prefeito, com a distribuição gratuita de bebidas, incluindo cerveja e comida para quantidade considerável de pessoas, indiscriminadamente, do Município de São Caetano do Sul, o que configuraria abuso de poder econômico dos representados. Pleiteiam a aplicação das medidas previstas no art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97, além da declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos próximos 08 anos.

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 139/166),



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

pleiteando a rejeição da denúncia.

A decisão de fls. 218 homologou a desistência do autor e deferiu a substituição processual do polo ativo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, que se manifestou em seguida.

A decisão de fls. 233 acolheu a arguição de decadência em relação ao suposto abuso de poder econômico. Ressaltou que a suposta doação irregular de Ana Maria Comparini Silva aos representados já estava sendo investigada em outra ação (46-38.2016.6.26.0166), por isso, a presente demanda somente versaria sobre o recebimento de recursos, pelos réus, provenientes de MARIA ALZIRA GARCIA CORREA ABRANTES, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97. Na ocasião, foram fixados como pontos controvertidos as circunstâncias em que teria acontecido a captação e gasto ilícito de recursos, mediante o recebimento pelos representados de doação em dinheiro proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realiza-la. Foi deferida, outrossim, a quebra de sigilo fiscal e bancário da doadora Maria Alzira.

A certidão de fls. 325 informou que MARIA ALZIRA GARCIA CORREIA ABRANTES faleceu em 2017.

Em audiência de instrução (fls. 448/454) foram ouvidas duas testemunhas e foi homologada a desistência da realização de depoimento pessoal dos representados.

Em debates, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a procedência da representação para: cassar a diplomação dos representados, decretando a consequente perda do mandato eletivo a eles outorgados nas eleições de 2016, nos termos do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97; declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

de 2016; e determinar a devolução do valor recebido indevidamente (R\$ 350.000,00) à conta única do Tesouro Nacional.

Os representados se manifestaram às fls. 463/470 e 472/479 acerca dos documentos juntados. A decisão de fls. 481/482 apreciou as alegações.

A Defesa do representado José Auricchio Junior apresentou alegações finais, arguindo que não existe comando legal que imponha ao candidato beneficiário o dever de sindicatar previamente a capacidade econômica do doador. Sustenta que não houve nenhuma irregularidade nas contas prestadas e que respeitaram o limite orçamentário. Alega que não poderão ser consideradas as provas apresentadas pelo Ministério Público que não foram obtidas mediante contraditório. Pugna pela improcedência da demanda (fls. 487/502).

A Defesa de Roberto Luiz Vidoski, por sua vez, alega, preliminarmente, a nulidade da juntada parcial de documentos, impossibilidade do exercício do contraditório e falta de autorização de Juiz competente para compartilhamento de provas sigilosas. No mérito, aduz que não houve conduta ilícita atribuída ao representado. Requer a improcedência da demanda (fls. 503/516).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ab initio, cumpre-se consignar que o *parquet* tem prerrogativa para promover e conduzir, por autoridade própria, investigações de natureza penal. Tal atribuição está implicitamente garantida pela Constituição Federal (**Teoria dos Poderes Implícitos**), no sentido de que, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, a Constituição, implícita e simultaneamente,



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

concede a ele todos os meios necessários para atingir aquele objetivo. Trata-se de questão já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (STF RE 593727, repercussão geral, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 08/09/2015).

Não se vislumbrando qualquer abuso de autoridade, nulidade ou cerceamento de defesa na condução da investigação pelo Ministério Público Eleitoral, é de rigor o reconhecimento da validade das oitivas e dos documentos produzidos no âmbito dos PIC's. Contudo, serão apreciadas como elemento de informação, eis que foram produzidos no âmbito da investigação, no sistema inquisitorial.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise do mérito.

No mérito, a representação é parcialmente procedente.

Com efeito, a fim de contextualizar o objeto da presente demanda, registre-se que os ora representados foram denunciados na Ação Penal nº 64-20.2018.6.26.269 (antigo AP nº 13-40.2018.6.26.000, anexo III), a qual ainda não foi sentenciada, pela prática, em tese, de crimes de falsidade ideológica eleitoral e crime de organização criminosa.

A denúncia versa sobre o financiamento da campanha eleitoral ocorrida na eleição de 2016, ano em que surgiu a proibição do financiamento empresarial. Diante de tal restrição, a organização criminosa teria se utilizado de terceiros (pessoas físicas) como doadores para a campanha eleitoral, quando na verdade a doação teria partido de empresas, como a empresa Globo Contábil Ltda, fundada por Júlio e atualmente de propriedade de Eduardo.

Consta da referida denúncia que Júlio Amadeu Correia Abrantes, no



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

período eleitoral do ano de 2016, recebeu créditos em diversas contas bancárias, provenientes de Ana Maria Comparini Silva, de galerias de arte (inclusive da empresa Almeida & Dale Galeria de Arte Ltda.) e de outras fontes.

Parte dos valores recebidos foi utilizada para abastecer o caixa da campanha dos representados, e outra parte foi transferida para a conta corrente de **Maria Alzira Garcia Correa Abrantes**, conforme depósito realizado em 30/09/2016, no valor de R\$ 57.676,67 (fls. 278 do Anexo II – Informações sobre DIRPF e contas bancárias). Após, Maria Alzira realizou doações no valor de R\$ 350.000,00 em favor da campanha eleitoral dos representados José Auricchio Júnior e Roberto Luiz Vidoski.

In casu, discute-se a doação feita por Maria Alzira à campanha eleitoral e ao diretório municipal do PSDB.

Pois bem. Da análise dos extratos da conta bancária nº 1001756-9, agência 0494-4, pertencente à Maria Alzira (anexo II, fls. 252/278), observa-se que, de 04/02/14 até 29/09/2016, o saldo não ultrapassava R\$ 5.000,00, visto que Maria Alzira era pensionista do INSS e recebia R\$ 2.892,30 de benefício.

Contudo, na época da campanha eleitoral de 2016, as movimentações bancárias na referida conta se intensificaram. Foram depositados R\$ 57.676,67 (por Júlio Amadeu Correia Abrantes), R\$ 250.000,00 (por Ana Maria Comparini Silva, a identificação de tais depósitos foi feita nos autos da AP 64-20.2018.6.26.269-anexo III) e R\$ 50.000,00 (por Rita de Cássia Silva) entre os dias 30/09/16 a 21/10/16. Entre os dias 19/10/16 e 25/10/16, foram transferidos um total de R\$ 350.000,00 para a campanha eleitoral dos representados (fls. 278 do anexo II).



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

Cumpre-se consignar que José Auricchio Junior e Roberto Luiz Vidoski também respondem, neste juízo eleitoral, pela captação de valores indevidos junto à Ana Maria Comparini (representação nº 463-38.2016.6.26.0166).

Julio Amadeu Correia Abrantes, ouvido em juízo, declarou que sua genitora, Maria Alzira, fez doação para José Auricchio. Disse que na época, estava no exterior, então não sabia o valor que foi doado. Ressaltou que também fez doação. Disse que no período de setembro a novembro de 2016, estava no exterior, nos EUA, e que não efetuou nenhum depósito na conta da mãe dela nesta época.

Rita de Cássia Silva, ouvida em juízo, optou por permanecer em silêncio.

Deveras, não é crível que as operações bancárias *supra* citadas tenham sido mera coincidência. Nos autos, a defesa não trouxe justificativa plausível para tais depósitos e transferências. Maria Alzira não apresentou declaração de imposto de renda nos períodos de 2012 a 2016 (fls. 248 do Anexo II) e não há nenhum indício de que ela tivesse renda anual equivalente a R\$ 3.500.000,00, que permitisse a doação eleitoral de R\$ 350.000,00.

E ainda, conforme informações prestadas pelos hospitais, Maria Alzira foi internada no Hospital Nove de Julho (fls. 363 do anexo III) em 22/01/2016, tendo sido transferida para Premier Residence Hospital Ltda (fls. 361 do anexo III) em 13/06/2016, onde faleceu em 19/09/2017 (certidão de óbito às fls. 384 do anexo III e certidão de fls. 325 dos autos principais). Logo, no período em que houve estas transações suspeitas, Maria Alzira, avó de Eduardo Abrantes, com 89 anos, estava internada.

Extrai-se das oitivas realizadas no Ministério Público que a relação entre os representados e Eduardo Abrantes, neto de Maria Alzira, era estreita.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

Daniel Senefonte declarou que trabalhava como office boy da empresa Globo Contábil há uns vinte anos, com renda de aproximadamente R\$ 3.000,00. Disse que morava e votava em São Paulo, Capital. Afirmou que respondia para o Eduardo Abrantes e que a empresa tinha uns vinte e três funcionários. Salientou que Júlio saiu da empresa em 2001 e que ia, eventualmente, à empresa. Afirmou que o representado Auricchio tinha amizade com Eduardo e que, por isso, estava sempre em contato com o comitê da campanha, por isso emprestou um carro blindado para a campanha de 2016. Disse que a relação que a Globo tinha com o Auricchio era como se fosse de cliente, mas tinha de amizade, porque fizeram umas duas campanhas. Afirmou que emprestou o carro com a intenção de alguém se interessar e comprar, então, os doze mil lançados como doação devia ser uma estimativa, como um aluguel.

Note-se que o funcionário de Eduardo, que nem votava em São Caetano do Sul, ficou tão próximo do Comitê de campanha do representado que chegou a emprestar um carro para eles usarem, mediante o pagamento de R\$ 12.000,00. Esta aproximação, conforme se verifica do depoimento, deriva da estreita relação que Eduardo tinha com Auricchio.

O representado Roberto Luiz Vidoski, por sua vez, ouvido junto à Procuradoria Regional Eleitoral, esclareceu a escolha da chapa, afirmando que “*o ex-prefeito ingressa no partido e traz junto a ele uma estrutura que ele já tinha por ter uma estrutura política já pronta e administrativa dos outros mandatos. E aí foi apresentado a mim o Rodrigo [Gonçalves Toscano], que ele seria o tesoureiro da campanha e aquele que seria responsável pela contabilidade de tudo que era feito, que era o senhor Eduardo*” (fls. 444).

Ademais, a empresa Globo Contábil Ltda, de propriedade de Eduardo Abrantes, tinha sido contadora oficial do representado Auricchio nas eleições de



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

2008 (sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2008 do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2008/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleitorais-2008>)).

Como se não bastasse, a empresa CDPL Central de Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda., de propriedade de Júlio Abrantes, pai de Eduardo Abrantes, figurou como doadora de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas eleições de 2008 em favor de Auricchio (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2008/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleitorais-2008>)).

Note-se que não se trata de mera irregularidade na doação feita por Maria Alzira ou o fato dela não ter, evidentemente, renda para fazer uma doação dessa monta, mas sim de um esquema criminoso que se utilizou de terceiro para ludibriar a origem das doações feitas à campanha dos representados.

Evidente que o desrespeito às normas eleitorais ferem a moralidade do pleito. Diante da impossibilidade de se determinar a origem do valor da doação, eis que Maria Alzira não tinha condições físicas, nem financeiras, de realizar tal ato, a igualdade entre todos os candidatos encontra-se violada.

Em que pese seja possível presumir a origem lícita dos valores recebidos em uma campanha, uma vez identificados indícios de que a origem não está devidamente demonstrada, é dever do prestador esclarecê-las na forma definitiva.

In casu, como não houve nenhum esclarecimento acerca das vultosas doações feitas em nome da avó de um colaborador da campanha eleitoral, mostra-se imperativa a condenação dos representados, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, cuja consequência é a cassação dos representados.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

Consigne-se que, ao contrário do sustentado pelos representados, não há se falar em afronta à soberania popular. Houve demonstração de que o sufrágio foi conspurcado em razão da fraude voltada para violar a vontade popular.

Dito de outro modo, os representados não foram legitimamente eleitos na medida em que foram beneficiados por doações para a campanha em desacordo com as disposições legais.

Não se trata, pois, de mera suspeita ou desconfiança, mas sim efetiva demonstração de existência de doação acima da capacidade contributiva eleitoral, o que implica, inexoravelmente, na cassação do diploma, o que se mostra justo, adequado e proporcional à fraude praticada.

Há de se pontuar que a soberania popular não pode servir de escudo para a proteção contra as sanções legais advindas do descumprimento da legislação eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral garantir a lisura do pleito, aplicando as sanções nas hipóteses em que se verifica afronta à legitimidade do processo eleitoral, ainda que a consequência implique no que os representados denominaram de "fragilização do mandato" (fls. 501).

Não há, contudo, que se falar em declaração de inelegibilidade. Referida sanção somente seria aplicada se tivesse sido configurado o abuso de poder econômico, na forma da Lei Complementar 64/90, o que não ocorreu.

Este, inclusive, é o entendimento externalizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

**"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA
LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO
DE VEREADOR. ELEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO E**



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, MEDIANTE O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO PROVENIENTE DE PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZÁ-LA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CAMPANHA À MARGEM DO SISTEMA LEGAL DE CONTROLE. PROVA DOCUMENTAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS, DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA NAS ELEIÇÕES. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 30-A, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.” (destaquei, Recurso Eleitoral 1795-50.2016.6.26.0001, classe 30, Rel. Juiz Marcus Elidius, j. 06/12/2018).

Por fim, em que pese não se tenha comprovado conduta específica do representado ROBERTO, é de rigor a cassação de seu mandato por arrastamento, em virtude da unicidade e da indivisibilidade da chapa.

Neste sentido, vale trazer à baila esclarecedor julgado do Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. I, 1, D E J, DA LC Nº 64/90. **RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2012. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Não incide a inelegibilidade do art. 1, inciso 1 alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados. Recurso Especial desprovido.” (destaquei, Recurso Especial Eleitoral 186-27.2016.6.24.0053, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30/05/2017).

De rigor, portanto, o reconhecimento da violação do determinado no art. 23 da Lei 9.504/97 pelos representados, os quais captaram recursos junto a Maria Alzira Correia Abrantes, superiores a 10% dos rendimentos brutos da doadora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação eleitoral para: **CASSAR a diplomação dos representados JOSÉ AURICCHIO JUNIOR e ROBERTO LUIZ VIDOSKI**, decretando a consequente perda do mandato eletivo a eles outorgados na eleição de 2016, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97; e **DETERMINAR** a devolução do valor recebido indevidamente (R\$ 350.000,00) à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, §4º, da Lei 9.504/97.

Não há custas ou honorários na espécie.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL – SÃO CAETANO
DO SUL

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 05 de abril de 2019.

PEDRO CORRÊA LIAO

Juiz Eleitoral

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, is written over the typed name and title of the judge.